



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1095

Vitória-ES, quinta-feira, 22 de março de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da 1ª Câmara .....	3
Pautas das Sessões - 1ª Câmara .....	3
Atos da 2ª Câmara .....	6
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	6
Atos dos Relatores .....	9

**A Prestação de Contas  
Anual (PCA) do Estado e dos  
municípios capixabas já  
pode ser feita no sistema  
CidadES do TCE-ES.**

**ciDadES**

***O prazo final para a  
entrega é 31 de março.***

[www.cidades.tce.es.gov.br](http://www.cidades.tce.es.gov.br)



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**ATO DGS Nº 043/2018**

Estabelece a rotina de atendimento do Almoarifado quanto à entrega dos materiais de consumo.

O Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o uso racional dos materiais e o aperfeiçoamento contínuo na gestão voltada ao melhor controle e programação das atividades do Almoarifado;

Considerando a implantação de rotinas gerenciais aplicadas à gestão e a padronização dos processos e controles internos;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma programação das Unidades para a realização de pedidos e entrega de materiais pelo Almoarifado;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os dias predeterminados para o atendimento às Unidades desta Corte, referentes às requisições de materiais de consumo ao Almoarifado.

Art. 2º Os dias definidos para o atendimento são todas as segundas e terças-feiras, no horário normal de expediente do Tribunal de Contas.

§ 1º Caso não haja expediente nos dias estabelecidos, está autorizado o atendimento do material no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Este ato entra em vigor a partir de 02/04/2018.

**Vitória/ES, 20 de março de 2018.**

**FABIANO VALLE BARROS**  
**Diretor-Geral de Secretaria**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Contrato nº 11/2017

Processo TC-5992/2016-9

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Link Card Administradora de Benefícios Eireli-EPP.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração da cláusula de pagamento do valor do Contrato nº 011/2017, que versa sobre a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos deste Tribunal de Contas.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, à partir de 04 de abril de 2018.

**Vitória/ES, 09 de março de 2018.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**ALERTA PERSONALIZADO**

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.  
Cadastre-se.

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

**PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 03094/2013-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apensos: 00683/2012-1, 00685/2012-9

**Responsável: WALDELES CAVALCANTE**

**Processo: 01820/2014-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Tomada de Contas Especial

**Responsável: B.P.S. EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE AUDIO LTDA - ME, BETANIA DIVINA DE SOUZA, BEZALEEL PEREIRA DA SILVA, CLEMILDA JOSE SATIL, PAULO CESAR ANDRADE, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS, VANDER ONOFRE, WALDELES CAVALCANTE**

**Processo: 11256/2014-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibiracu

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA IBIRACU

**Responsável: AMF CONSTRUTORA LTDA, BRUNO DE SOUZA**

**LOBO, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, ESEEL - ESPIRITO SANTO ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, JORGE MANOEL RAMOS, NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE, RENATA APARECIDA SAITER BICHARA, RODNEY ROCHA MIRANDA**

**Processo: 04641/2016-6**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Sooretama

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: ALEXANDRE MARIM VIEIRA, GINA GUIMARAES DE OLIVEIRA, ROMERO CORDEIRO**

**Processo: 04903/2016-9**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 7º bimestre de 2015

**Responsável: EDISON VALENTIM FASSARELLA [GUSTAVO COELHO MARINS, VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]**

**Processo: 03998/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

**Responsável: BRUNO TEOFILU ARAUJO**

**Processo: 04853/2017-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ROSANE RIBEIRO MACHADO**

**Total: 7 processos**

**CONSELHEIRO**

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 06317/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

**Responsável:** ANGELO ANTONIO CORTELETTI

**Total: 1 processo**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 03266/2012-1**

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 04372/2012-1

Interessado: CETURB

**Responsável:** ANESIO DE ASSIS JUNIOR, ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA [HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO], DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, FERNANDO ELIAS MIGUEL ASSAD, FLAVIA JULIANA MEDEIROS CRUZ LIBORIO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, LEO CARLOS CRUZ, MARGARET ARAUJO, PONTO DE APOIO CONVENIENCIA LTDA - ME [ALEXSANDRO RUDIO BROETTO], SONIA MARIA CASOTTI, VLADIMIR CUNHA BEZERRA

**Processo: 03932/2015-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável:** CLAUDIA MARTINS BASTOS

**Total: 2 processos**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 07507/2011-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JORGE DE AGUIAR

**Processo: 00216/2012-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIA MARGARETH PERINI BORJAILLE

**Processo: 11038/2014-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Apenso: 12420/2015-8

Interessado: CARLOS DANIEL NASCIMENTO

**Processo: 00001/2015-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Classificação: Atos Pessoal Registro - Aposentadoria

Apenso: 05875/2004-9, 06470/2015-2

Interessado: RUTH JOSEPHINA SERBATI ZAMBE

**Processo: 07841/2015-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IVAN CALMON FILHO

**Processo: 06027/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE VIEIRA DE LUCENA

**Processo: 06184/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IRENI PETERLE BRIOSCHI

**Processo: 06209/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LENA MIGLINAS CUNHA

**Processo: 06222/2016-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: REGINA LUCIA VENTORINI

**Processo: 06314/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: ENIETE FERREIRA FRAGA

**Processo: 06786/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA THERESA COSTA

**Processo: 07034/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARTA MARIA MARCHEZI BONO

**Processo: 07056/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANGELICA REZENDE GERMANO BASTOS

**Processo: 07173/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE NILDO IMBERTI

**Processo: 07212/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: KEILA SOUZA LUCAS

**Processo: 07573/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA ISA HERKENHOFF ARAUJO

**Processo: 07576/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARCIA APARECIDA DA COSTA AZEVEDO

**Processo: 07842/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: ODIMAR TEIXEIRA NEVES

**Processo: 03573/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LEIDIMERE PEREIRA DOS SANTOS

**Processo: 01439/2018-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: DENIZE PAULO STAFANATO

Total: 20 processos

**Total geral: 30 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:**

**Dia 11 de abril de 2018 - Quarta-Feira.**

Índice de efetividade da gestão municipal

**iegm**  
TCE-ES

**Gestor municipal  
o prazo para responder  
ao questionário é até o dia  
27 de março**

Mais informações

**[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)**  
27 3334 7640  
[iegm@tce.es.gov.br](mailto:iegm@tce.es.gov.br) | [mayte.aguiar@tce.es.gov.br](mailto:mayte.aguiar@tce.es.gov.br) | [fatima.mavigno@tce.es.gov.br](mailto:fatima.mavigno@tce.es.gov.br)

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*  
Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
Domingos Augusto Taufner

*Conselheiros-substitutos*  
João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

SESSÕES  
Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

**PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2018 ÀS 10:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

**CONSELHEIRO  
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 02525/2007-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apensos: 01423/2007-8

Denunciante: Identidade preservada

**Responsável: EDSON HENRIQUE PEREIRA**

**Processo: 03015/2008-4**

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

Apensos: 06771/2008-2

Interessado: CDV

**Responsável: ALEXANDRE WERNERSBACH NEVES, ANDERSON FIORETI DE MENEZES, SILVIO ROBERTO RAMOS, TAURIO LUCILO TESSAROLO**

**Processo: 05668/2015-9**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de

Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 1º bimestre de 2015

Interessado: FUNDO M SAUDE CACHOEIRO ITAPEMIRIM

**Responsável: EDISON VALENTIM FASSARELLA**

**Processo: 04994/2016-6**

Unidade gestora: Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: EDMILSON DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO**

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO  
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 05924/2009-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Interessado: PREFEITURA JERONIMO MONTEIRO

**Responsável: NEUTON FONSECA VIDAL**

**Processo: 03153/2011-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Interessado: PREFEITURA BOM JESUS NORTE

**Responsável: ADRIANA MARQUES CASTILHOLI, ADSON AZEVEDO SALIM, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, EDILAINE APARECIDA BOECHAT, EDMAR CAMPOS DA ROCHA, MARIA ADELIA PEREIRA BARRETO, PEDRO CHA-**

**VES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROSANGELA PIMENTEL MARTINS**

**Processo: 01752/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA [JOÃO VICTOR PEREIRA, WANDERLEY ROMANO DONADEL]

**Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**

**Total: 3 processos**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Processo: 04511/2015-4**

Unidade gestora: Hospital São Lucas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável: ISABEL CRISTINA MACHADO CARVALHO, LUCIANA CEOLIN STEFANON, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, SIMONE MARINS VIVACQUA FIGUEIREDO**

**Processo: 05438/2015-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**

**Processo: 05015/2016-9**

Unidade gestora: Rádio e Televisão Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: GERALDO MAGELA FERNANDES, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA EGITO**

**Processo: 06733/2016-8**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: MARIA WESTFAL MARQUES [EDUARDO BISSOLI MEIRA]**

**Processo: 06885/2016-8**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Mucurici

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: CELSO RUELA ALBINO, DEIVSON AROEIRA DA SILVA**

**Processo: 03806/2003-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GERUZA ANTONIETA CAMPANA

**Processo: 04767/2003-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: REGINA VERA CARVALHO AMARAL

**Processo: 05128/2006-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ZENITH MIRANDA CARDOSO

**Processo: 02496/2008-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apensos: 03944/2008-5

Interessado: AMILTON VITOR DE SOUZA

**Processo: 03944/2008-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Apensos: 02496/2008-7

Interessado: REGINA CELIA EFIGENIA DE SOUZA

**Processo: 07043/2008-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA JOSE BANDEIRA, MARIA JOSE BANDEIRA BENEVIDES

**Processo: 00638/2009-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NADIA MARIA VICENTE

**Processo: 00261/2011-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

**Processo: 07579/2015-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: MARIA HELENA DA VITORIA BRANDAO

**Processo: 05866/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: NARCIZA DE AZEVEDO CHAGAS

**Processo: 06291/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JORGE JOSE JABOR

**Processo: 06306/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SIRLEA MONTEIRO BARBOSA

**Processo: 07419/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LEIZY MARIA DA SILVA PATRICIO

**Processo: 07548/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VALDIR KLUG

**Processo: 07550/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LEDA LUCIA RENAN DE ARAUJO PORTO

**Total: 20 processos**

**Total geral: 27 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:**

**Dia 11 de abril de 2018 - Quarta-Feira.**

## ALERTA PERSONALIZADO

**Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.**



**Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.**

**Facilite sua consulta. Cadastre-se.**

<http://diario.tce.es.gov.br>

### Seu cadastro em 8 passos

- 1** Acesse a página do Diário: <http://diario.tce.es.gov.br>
- 2** Clique em Alerta Personalizado
- 3** Clique em Cadastre-se
- 4** Preencha o formulário
- 5** Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6** Clique em Incluir Palavra Chave
- 7** No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8** Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.

[Clique em Log Off](#)

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00412/2018-8**

PROCESSOS: 06669/2012-1, 01340/2002-8, 01736/2001-4, 03113/2000-2, 04637/2012-7

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DETRAN-ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RECORRENTE: LEZIO GOMES SATHLER

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DETRAN-ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – ACÓRDÃO 137/2012, REITERADO PELO ACÓRDÃO TC – 185/2013 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. **Lézio Gomes Satlher**, ex- Diretor Geral do DETRAN/ES.

O **Acórdão TC 137/2012**, reiterado pelo **Acórdão TC – 185/2013** (Processo TC **1736/2001** - fls. **1161/1178**), condenou em multa pecuniária o senhor **Lézio Gomes Satlher**, a época dos fatos, no valor correspondente a **8.376,58 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 58 que o trânsito em julgado consumou-se em 09/06/2013, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (**CDA nº 5635/2017**), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado (fl. 5, Processo nº 79556361, PGE, anexo) protestou a **CDA nº 5635/2017** junto ao Cartório de 1º Ofício de Colatina, em **20/11/2017**, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC 137/2012**, fixada

em **8.376,58 VRTE's**, é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 0929/2018-7** (fls. **89/91**), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Lézio Gomes Satlher**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-*tcees*.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

**1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Lézio Gomes Satlher**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

**Em 13 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 00411/2018-3

**PROCESSOS: 07266/2007-1, 00917/1997-1, 04512/2003-5**

**CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PMBG - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**

**RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS**

**PROCURADORES: JOSE DE BARROSNETO - OAB: 11555-ES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ACÓRDÃO TC-254/2003 PARCIALMENTE REFORMADO PELOS ACÓRDÃOS TC-544/2007 E TC-129/2008 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Embargos de Declaração** interposto por **José Francisco de Barros**.

O **Acórdão TC 254/2003** parcialmente reformado pelos acórdãos **TC-544/2007 e TC-129/2008** (Processo TC 917/1997 - fls. 364), condenou em multa pecuniária o senhor **José Francisco de Barros**, a época dos fatos, no valor correspondente a **5.000 (cinco mil) VRTE's** e imputou-lhe débito, em favor do erário municipal, na quantia equivalente a **173.245,61 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 71 que o trânsito em julgado consumou-se em 11/06/2008, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (**CDA nº 2609/2010**), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Esclarece o Ministério Público de Contas que a multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 2609/2010, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, dando ensejo a Ação de Execução Fiscal N.007.10.002950-8, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como que o Executivo Municipal de Baixo Guandu ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 007.11000296-6) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 00948/2018-1** (fls. **73/75**), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento**

**dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor José Francisco de Barros**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de José Francisco de Barros**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2. Devolver os autos** à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**Em 13 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00430/2018-6**

**PROCESSO: 08704/2015-7**

**CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PMVV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**REPRESENTANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDICOPES**

**RESPONSÁVEIS: RODNEY ROCHA MIRANDA**

**PAULO MAURICIO FERRARI**

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ACÓRDÃO TC 4/2016 PARCIALMENTE REFORMADO PELO**

**ACÓRDÃO TC - 736/2017 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação interposto pelo **Sindicato das Empresas de Construção Pesada do Estado do Espírito Santo – SINDICOPES**.

O **Acórdão TC 4/2016 parcialmente reformado pelo Acórdão TC - 736/2017** (Processo TC **8704/2015** - fls. **1205/1217**), condenou em multa pecuniária o senhor **Rodney Rocha Miranda e o senhor Paulo Mauricio Ferrari**, a época dos fatos, no valor correspondente a **R\$ 3.000,00**.

Infere-se da informação à fl. 1280 que o trânsito em julgado consumou-se em 25/09/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA's nº 7408/2017 e nº 7407/2017), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. **4**, Processos nº **80641539 e nº 806414747**, PGE, anexo) protestou as CDA's nº 7408/2017 e nº 7407/2017 junto ao Cartório de 1º Ofício da **1ª Zona Vila de Velha e Cartório Priv. de Protesto de Títulos e Letras de Vitória**, em **17/01/2018 e 17/01/2018**, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC 4/2016 parcialmente reformado pelo acórdão TC - 736/2017**, fixada em **R\$ 3.000,00**, é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 01017/2018-1** (fls. **1323/1325**), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Rodney Rocha Miranda e o senhor Paulo Mauricio**

**Ferrari**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a

qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Rodney Rocha Miranda e Paulo Mauricio Ferrari**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

**Em 16 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECM 429/2018**

**PROCESSO: TC 02506/2018-4**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI**

**RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK - PREFEITO MUNICIPAL**

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, c/c artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013, **NOTIFICAR** o responsável para sua manifestação, se quiser, exercer direitos e faculdades processuais no prazo de **05 (cinco) dias**, para que prestem as informações quanto aos itens questionados na presente REPRESENTAÇÃO fls. 01/106, cujos documentos deverão acompanhar a Notificação

quando de sua expedição, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

**Alertamos** que a resposta ao Termo de Notificação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015**.

**Cientificando-se** o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Representação, fica à disposição do Notificado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

**Vitória, 16 de março de 2018.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00426/2018-1**

**Processos:** 01427/2018-1, 01114/2011-9, 01660/2018-1, 04611/2008-4, 07087/2011-6

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** Identidade preservada, HELIO MOREIRA DE MENEZES, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA, POLICIA CIVIL, FERNANDO ANTONIO DAL PIERO, UBIRAJARA FRAZAO GONCALVES, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR, MARCUS VINICIUS SANTOS DE ANDRADE, REJANE GANDINE FIALHO, ASSOCIACAO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA CIVIL DO ES, CENTRO DE ESTUDOS E APLICACOES PARA AS NOVAS TECNOLOGIASM EDUCACIONAIS (CEANTE), TDA3 TREINAMENTO DINAMICO AVANÇADO LTDA - ME

**Procuradores:** VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)

12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB:1356-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA (OAB: 16013-ES), JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA (OAB: 16013-ES), BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Júlio Cesar Oliveira Silva em face do Acórdão TC 1413/2017, proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo TC 7087/2011, o qual rejeitou parcialmente as razões de justificativas apresentadas, julgando irregulares suas contas e condenando-o solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a R\$ 45.113,87 (quarenta e cinco mil cento e treze reais e oitenta e sete centavos).

Após a decisão ser proferida, o recorrente, por intermédio de seus advogados, opôs Embargos de Declaração pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 1413/2017 proferido pelo Plenário, conteria omissão quanto à prescritibilidade da pretensão punitiva, e quanto a especificação entre o nexo de causalidade e a conduta praticada pelo responsável e o eventual dano causado.

Precipuaente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual

621/2012).

Além disso, constato que o processo apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 15 de março de 2018.  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
 Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 00427/2018-4

**Processos:** 01394/2018-1, 01114/2011-9, 01427/2018-1, 01660/2018-1, 04611/2008-4, 07087/2011-6

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** Identidade preservada, HELIO MOREIRA DE MENEZES, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA, POLICIA CIVIL, FERNANDO ANTONIO DAL PIERO, UBIRAJARA FRAZAO GONCALVES, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR, MARCUS VINICIUS SANTOS DE ANDRADE, REJANE GANDINE FIALHO, ASSOCIACAO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA CIVIL DO ES, CENTRO DE ESTUDOS E APLICACOES PARA AS NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (CEANTE), TDA3 TREINAMENTO DINAMICO AVANÇADO LTDA - ME

**Procuradores:** VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VIC-

TOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), RAFAEL SALVADOR

CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES), JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA (OAB: 16013-ES), BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI, BRUNO ROCHESSO PRATTI

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hélio Moreira de Menezes em face do Acórdão TC 1413/2017 proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo TC 7087/2011, o qual rejeitou parcialmente as razões de justificativas apresentadas, julgando irregulares suas contas e condenando-o solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor correspondente a R\$ 66.904,60 (sessenta e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

Após a decisão ser proferida, o recorrente opôs Embargos de Declaração pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 1413/2017, proferido pelo Plenário, conteria contradição quanto à irregu-

laridades atribuídas ao recorrente que já estariam reconhecidas prescritas, e omissão quanto a especificação entre o nexo de causalidade e a conduta praticada pelo responsável e o eventual dano causado, e quanto à prescritibilidade do débito devido.

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o processo apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 15 de março de 2018.  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
 Conselheiro Relator

#### DECM 440/2018

**PROCESSO TC: 2465/2018**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP**

**JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA**

**REPRESENTADOS: FÁBIO JUNIOR DE SOUZA E PAULO CESAR PALÁCIO**

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas em 09/03/2018, pela sociedade empresária PRIME – CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, noticiando suposta ilegalidade contida no Edital de Pregão Presencial nº 008/2018 cujo ob-

jeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO NOS VEÍCULOS E PONTOS DE ABASTECIMENTO A SEREM DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA, BEM COMO O FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL, DE FORMA A ATENDER A TODA A FROTA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA.

A Representante alega em síntese, que o Anexo V – Minuta de Contrato item 3.4.1 e 3.4.2, está eivado de ilegalidade, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a referida licitação e pugna ao final pela retificação do edital para que seja retirada a obrigação da licitante vencedora arcar com a diferença entre o valor da bomba e a média estabelecida pela ANP do mês anterior.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando que a abertura do certame ocorreu em 14/03/2018;

Considerando a necessidade, no presente caso, de requisitar informações que possam subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário do Relator acerca da questão impugnada;

Considerando, por fim, a ausência de dano irreparável na concessão de prazo, mesmo que exíguo, para o fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos Representados, visando subsidiar a análise dos itens em que há pedido de concessão de medida cautelar, **DETERMINO**, com base no art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, § 1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Ilmo. Sr. **Fábio Júnior de Souza - Secretário Municipal de Administração** e do Sr. **Paulo Cesar Palácio – Pregoeiro Oficial**,

**ou quem suas vezes fizer**, para que, no **prazo de 05 (cinco)** dias, se manifestem quanto a Representação interposta. Por fim, encaminhe-se aos Notificados por meio digital cópia da Representação.

**Vitória, 19 de março de 2018.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECM 437/2018**

**PROCESSO: TC 4940/2004**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO - SINDIENSE**

**EXERCÍCIOS: 2001 a 2006**

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63\*, inciso II da LC 621/2012 c/c artigo 314\*, § 3º, inciso II e 358\*, inciso II da Resolução TC 261/13 que seja procedida **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA** de modo que seja notificado o Sr. **ELEARDO APARÍCIO COSTA BRASIL - Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço**, para que, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, remeta a este Tribunal de Contas cópias xerográficas da **LEI 053/2000** e **LEI 055/2000** para instrução dos autos TC 4940/2004. Vitória, 19 de março de 2018.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

\* Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: (...)

II – comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

\* Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria

pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

(...)

\* Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

II – comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

**DECM 442/2018**

**PROCESSO TC: 1776/2018**

**ASSUNTO: AGRAVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO**

**RECORRENTE: JOÃO CARLOS LORENZONI**

**JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES**

Tratam os autos de processo de recurso de Agravo interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, prefeito Municipal de Marechal Floriano, em face do Acórdão

TC-01398/2017 – Segunda Câmara, constante dos autos do Processo TC – 3458/2017 – 2, acerca da omissão na Prestação de Contas referentes à abertura de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidades processuais. O recurso de Agravo, protocolizado em 21/02/2018, encontra-se tempestivo, uma vez que a notificação do Acórdão TC nº 1398/2017-5 (prolatado no Processo TC n. 3458/2017) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/02/2018, considerando-se publicada no dia 20/02/2018, tudo conforme artigo 169 da LC 621/2012.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido pelo conhecimento do Recurso de Agravo.

Sobressai das razões do Agravo, que o Recorrente postula a atribuição de efeito suspensivo no que tange a imputação

da multa pecuniária de R\$ 3.000,00 fixada pelo Acórdão TC-01398/2017 – Segunda Câmara.

Neste caso, necessário se faz observar se há o preenchimento de certos requisitos legais para que se atribua o efeito pretendido.

Conforme se infere do § 1º do art. 170 da LC 621/2012:

Nos casos dos quais possa **resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo **relevante a fundamentação**, **poderá ser conferido efeito suspensivo** ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. (grifo nosso)

Importante também mencionar o que dispõe o Art. 416 do Regimento deste C. Tribunal acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo, vejamos:

Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, **sendo relevante a fundamentação**, **poderá** ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. (grifo nosso).

Logo, verifica-se que é necessária a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo o mesmo ser fundamentado e exposto pelo recorrente nas suas razões.

À vista disso, de acordo com o art. 416 do Regimento Interno desta Corte não há previsão de concessão ope legis de efeito suspensivo para o referido recurso, podendo o mesmo, excepcionalmente, ser concedido diante de situações extraordinárias por parte do julgador diante.

Pelo exposto, passo então a análise dos fundamentos trazidos pelo recorrente no presente Agravo.

Em síntese, o Agravante trouxe razões de justificativa de atraso na prestação de contas, alegando ao final que oito dias antes da realização da sessão ordinária da 2ª Corte de Câmara, ocasião em que foi julgado o Acórdão atacado, houve o envio

da prestação de contas por meio do OF. PMMF nº 415/2017, protocolado sob o nº 16982/2017-1 no TCE-ES, cumprindo, dessa forma, com seu dever de prestar contas.

Posteriormente, pleiteia pelo efeito suspensivo ao recurso de agravo, sem contudo demonstrar o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, requisito imprescindível para a análise da concessão.

Temos ciência de que há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo.

Acerca do tema, importante trazer a baila o que ensina a própria Academia Processual de Letras acerca do Agravo:

*Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo – até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação – e a fundamentação é relevante – pela própria matéria – tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo.* (Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Henrique%20Borges%20Varella%20%282%29-%20formatado.pdf>)

Observa-se, portanto, a imprescindibilidade da demonstração da lesão grave e de difícil reparação para a concessão do efeito suspensivo pretendido, o que não ficou demonstrado nos autos pelo Agravante, que se limitou tão somente em pedir o efeito suspensivo, sem embasamento adequado.

Assim, **CONHEÇO** do Agravo e **INDEFIRO** o efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida.

Publique-se.

Encaminhe-se a SEGEX para instrução dos autos.

Vitória, 19 de março de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 00392/2018-4

PROCESSO:08172/2017-3

CLASSIFICAÇÃO:AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:ALEXANDRE GUIMARAES MENDES, CAPER SERVICOS CORPORATIVOS LTDA -EPP, ELISABETH ANGELA ENDLICH, RODOLFO SOUZA PUPPIM, LUCAS AZEVEDOPASSOS, MARCIO AURELIO PASSOS, SAMYRA GOMES DAFONSECA

RECORRENTE:COMUNICA BRASIL LTDA

Diante da interposição de **Agravo** pela sociedade empresária Comunica Brasil Ltda – EPP, em face da Decisão Plenária TC 3884/2017, proferida nos autos do Proc. TC 7006/2017 – Reapresentação, e considerando o despacho 09861/2018 do NRC, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, nos termos do artigo art. 401, § 2º do Regimento Interno, pela **NOTIFICAÇÃO** dos interessados: Márcio Aurélio Passos, Elizabeth Ângela Endlich, Rodolfo Souza Puppim, Alexandre Guimaraes Mendes, Lucas Azevedo Passos e Samyra Gomes da Fonseca, e Caper Serviços Corporativos Ltda EPP, para apresentarem suas contrarrazões ao presente recurso, caso queiram, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**.

Determino, ainda, a disponibilidade por meio eletrônico da peça inicial do Agravo.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Em 12 de março de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

**DECM 450/2018**

Cuidam os presentes autos de Denúncia gerando o **Acórdão 577/2014**, referente ao Município de Castelo, que condenou **Cleone Gomes do Nascimento** ao pagamento de **multa pecuniária no valor equivalente a 3.000 VRTE**.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.3441, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **ocorreu o trânsito em julgado no dia 15 de dezembro de 2015**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1064/2018-6** (fls.3463/3465), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Considerando, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 4141/2015 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, constando nos autos informações acerca da inviabilidade de execução em razão do art. 2º, §8º, inciso i da Lei 9.872/2012 que autoriza a PGE a dispensar cobrança judicial de CDA devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 VRTE;

Considerando que a CDA 4141/2015 foi devidamente protestada junto ao Cartório do 2º Ofício de Castelo em 26/07/2017; Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do

procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1064/2018-6, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

**Vitória, 20 de março de 2018.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECM 451/2018**

**PROCESSO TC: 9337/2017**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**

**INTERESSADO: ADEMILSON EUGENIO DA COSTA**

Tratam os autos de processo de Embargos de Declaração interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Viera, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão TC-1229/2017 – Segunda Câmara, inserto no Processo TC 5975/2009, que converteu o feito em Tomada de Contas Especial ao julgar irregulares os atos de gestão ora examinados, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades referendadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11 – subitem 1.11.1, 1.12, 1.17, bem como mantendo as irregularidades e ressarcimentos constantes nos itens 1.11.1, 1.11.2, 1.11.3, 1.11.4, todos da ITC 2456/2013.

Com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso III, do RITCESS, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de modificação do Acórdão TC-1229/2017 – Segunda Câmara, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, Sr. Ademilson Eugênio da Costa, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas constante às fls. 02/06 destes autos.

**Cientifique-se** ao Notificado que os documentos que integram os presentes autos ficam disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como por meio de requerimento de vista e/ou extração de cópias dos autos a esta Corte de Contas, nos moldes da legislação vigente.

**Vitória, 20 de março de 2018.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECM 458/2018**

**PROCESSO TC:3019/2008**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**EXERCÍCIO: 2007**

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fulcro no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, notificar o Sr. Geder Camata, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da publicação desta decisão, cumpra a decisão disposta no item 3 do Acórdão TC-898/2017 – SEGUNDA CÂMARA, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 389, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC 261/2013. A cópia do Acórdão TC-898/2017 – SEGUNDA CÂMARA deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

**Vitória, 21 de março de 2018**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00468/2018-3**

**Processos:** 03745/2016-5, 04453/2015-5, 04459/2015-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Parte:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procuradores:** OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES),

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015.

Considerando Protocolo nº 02870/2018-5 encaminhado pelo Sr. Orly Gomes da Silva informando que está com dificuldades em apresentar a Defesa Contábil em face da Prestação de Contas Anual de ordenador do exercício de 2015 (Citação 215/2017), alegando que a atual administração da Prefeitura de Guarapari não fornece o acesso aos documentos necessários para confecção de defesa.

Tendo em vista a dificuldades apresentadas pelo responsável

**DECIDO:**

**NOTIFICAR o Sr. Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal de Guarapari **preferencialmente por meio eletrônico**, para que **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a seguinte documentação:

Arquivo da PCA/2015 – todos os arquivos encaminhados ao TCEES via CidadesWeb em março de 2016 (impressos e em meio digital);

Cópia dos Extratos bancários – com movimentação de recebimentos e pagamentos relativos às pendências bancárias em dezembro de 2016;

Relação de empenhos liquidados – na classificação 3.3.90.30, 3.3.90.32 e 4.4.90.30 (orçamentários e restos a pagar);

Relatório de Movimentação todas as operações – Almoxarifado de material de consumo (todos os almoxarifados), mês a mês de 2016;

Relatório de movimentação de todas as operações – Patrimônio – Bens Móveis, mês a mês de 2016;

Relatório de Movimentação de todas as operações – Patrimônio – Bens Imóveis, mês a mês de 2016;

Cópia dos Decretos de Créditos Adicionais – Tipo Especial e a cópia das leis autorizativas;

Cópia dos Decretos de Créditos Adicionais – Tipo suplementar e a cópia das leis autorizativas;

Cópia da Lei Orçamentária do Exercício de 2015 – acompanhado dos respectivos anexos (balancete da receita orçamentária, por fonte de recursos) e (balancete da despesa, por órgão e fonte de recursos);

Relatórios da LRF/RREO – 6º Bimestre/2015;

Relatórios da LRF/RGF – 3º Quadrimestre/2015;

Relação de Empenhos de Restos a Pagar – inscritos em 31/12/2015, por função e subfunção;

Cópia da Lei Municipal – da instituição do Fundo Municipal de Saúde e suas alterações;

Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – exercício de 2015 e de todos os anexos de metas fiscais e riscos fiscais;

Cópia dos processos de transferências de Duodécimos ao poder Legislativo – nota de pagamento e cheque e/ou TED/DOC;

Cópia do ato que instituiu o Controle Interno - e a cópia da nomeação dos membros de atuação no Controle Interno com funções e atribuições.

Após, retornem os autos a este gabinete.

**Em, 21 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**A Prestação de Contas Anual (PCA) do Estado e dos municípios capixabas já pode ser feita no sistema Cidades do TCE-ES.**

**O prazo final para a entrega é 31 de março.**

[www.cidades.tce.es.gov.br](http://www.cidades.tce.es.gov.br)